

" LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24, DE OUTUBRO DE 1.990 "

" DISCIPLINA A PENSÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DO REGIME ESTATUTÁRIO "

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 6º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Conchal a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - A pensão mensal obrigatória instituída por esta Lei, será deferida exclusivamente aos beneficiários dos funcionários estatutários do Poder Executivo, Legislativo e das Autarquias Municipais, com no mínimo, 1 (hum) ano de efetivo exercício no Serviço Público Municipal; não sendo pois, extensiva aos celetistas.

Art. 2º - A pensão mensal dos beneficiários, corresponderá à 75% (setenta e cinco por cento) dos proventos ou vencimentos percebidos pelo funcionário público da ativa ou inativa, a contar da data de seu falecimento.

§ 1º - O benefício de que trata o "caput" deste artigo será revisto, automaticamente, toda vez em que houver reajuste do funcionalismo público municipal.

§ 2º - Nenhuma pensão será inferior ao piso salarial do Município.

Art. 3º - São beneficiários do funcionário na seguinte ordem:-

I - o cônjuge sobrevivente;

II - os filhos incapazes como de finidos na lei civil, os inválidos, de qualquer condição ou sexo e as filhas solteiras;

III - a companheira, desde que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica há mais de 05

1

(cinco) anos e tenha sido designada, nos termos do "caput" do artigo 8º desta Lei;

IV - Os ascendentes do funcionário solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, desde que comprovadamente, vivam sob sua dependência econômica.

§ 1º - Os filhos legitimados, os naturais e os reconhecidos, equiparam-se aos legítimos.

§ 2º - Atingindo o filho beneficiário a idade de 21 (vinte e um) anos, ou de 25 (vinte e cinco) anos se estiver frequentando curso de nível superior, cessa o direito à pensão.

§ 3º - A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez, e à filha solteira até o casamento.

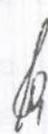
Art. 4º - O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito à pensão em benefício dos filhos do funcionário, e sua subsequente viuvez ou separação judicial não restabelece o direito à pensão.

Parágrafo Único - O cônjuge sobrevivente, em virtude de abandono aos filhos que se encontram na situação descrita no inciso II do artigo 3º da presente Lei, ou se com eles não conviver, perderá, em favor destes, metade de sua pensão.

Art. 5º - Em caso de falecimento do funcionário viúvo e casado em segunda núpcias, dividir-se-á a pensão, pela metade, entre o cônjuge e os filhos do "de cujus".

Art. 6º - Se viúvo o funcionário, ou se o cônjuge supérstite, nos termos do artigo 7º não tiver direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos daquele.

Art. 7º - Não terá direito à pensão o cônjuge que na data do falecimento do funcionário, estiver dele separado judicialmente, divorciado ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses.



Parágrafo Único - Não perderá, porém, a pensão, o cônjuge sobrevivente o direito à pensão :-

1. se, na declaração judicial, ti ver sido declarado inocente;

2. se, em virtude de separação con sensual, prestava-lhe o funcionário pensão alimentícia;

3. se, foi justo o abandono do lar.

Art. 8º - Fica facultado ao funcionário instituir como beneficiários os enteados, os adotivos, bem como a companheira, observado neste caso, o disposto no inciso III do artigo 3º desta Lei.

§ 1º - Os enteados e os adotivos concorrerão em igualdade de condições com os filhos do funcionário, salvo se este dispensar que se lhes atribua menor parte.

§ 2º - Aplica-se aos enteados e aos adotivos o disposto para os filhos do funcionário.

§ 3º - A instituição de beneficiários prevista no "caput" deste artigo, bem como a atribuição de benefício em menor parte, nos termos do § 1º, será feita mediante 'testamento ou simples e prévia declaração de vontade do funcionário, devidamente testemunhada e entregue na administração.

§ 4º - Fica facultado ao funcionário revogar, a qualquer tempo, a designação de beneficiários.

Art. 9º - Concorrendo à pensão exclusivamente a companheira designada, o benefício será dividido, pela metade, com os ascendentes do funcionário, observada as condições, descritas no inciso IV do artigo 3º desta Lei.

Art. 10 - Sobrevindo o falecimento de qualquer dos pensionistas, observar-se-á o seguinte :-

I - Se o falecido for o cônjuge, sua pensão reverterá em partes iguais, aos filhos legítimos, legitimados naturais, reconhecidos, enteados e adotados, bem como às filhas solteiras;

II - Se o falecido for legítimo, legitimado, natural, reconhecido, enteado, adotivo ou filha solteira, sua parte acrescerá à dos demais.

Art. 11 - Concorrendo à pensão exclusivamente os beneficiários descritos no inciso II do artigo 3º desta Lei, e extinguindo-se os pressupostos para que qualquer deles faça jus ao benefício, sua parte acrescerá à dos demais.

Art. 12 - A pensão é mensal e extingue-se com a morte, casamento, cessação da incapacidade ou invalidez do beneficiário, obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 13 - Será concedida no mes de Dezembro uma gratificação natalina, correspondente ao valor da pensão.

Art. 14 - A pensão de que trata esta Lei, deverá ser requerida pelo beneficiário dentro de 90 (noventa) dias da verificação do óbito, devidamente comprovado junto ao órgão competente do Município.

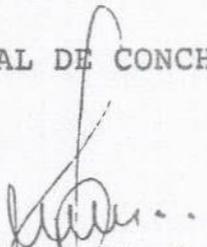
Parágrafo Único - Se o pedido de que trata o "caput" deste artigo não for postulado no prazo estipulado, o benefício será deferido a contar da data do protocolo no requerimento.

Art. 15 - As atuais pensões serão revistas para adaptarem-se à presente Lei, inclusive no que tange a descontos de eventuais benefícios, pagos pela Previdência Social.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

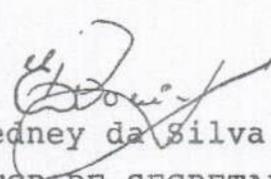
Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL, em 24 de outubro de 1990



Valdeci Aparecido Lourenço  
PRESIDENTE

Registrada e publicada em igual data.



Edson Cleodney da Silva Bonini  
DIRETOR DE SECRETARIA